

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DEBATE Nº 144/2026
PROPOSTA Nº 144/2026
DATA 30/04/2026
[Handwritten signature]

OFÍCIO N.º 113/GAB/2026

AQUIDAUANA/MS, 01 DE ABRIL DE 2026.

Exmo. Sr.º. Vereador Presidente,

Servimos do presente expediente, não sem antes cumprimentá-lo, para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhar o incluso Projeto de Lei Ordinária N.º 003/2026 e Projeto de Lei Complementar N.º 001/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma legal e regimental.

- 1) **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA –MS COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025”.**
- 2) **DISPÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 111/2023, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Catharine Marques Macedo]
CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município

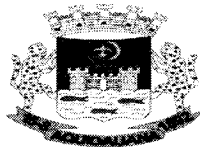
RECEBIDO
01/04/26
REGISTRO Nº 1411/26
HORÁRIO: 11h51
[Handwritten signature: Lúcia Flores]

Exmo. Sr.º.

ÉVERTON ROMERO

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 003/2026
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Aquidauana – MS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.”

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Aquidauana – MS, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos artigos. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

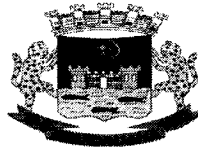
§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

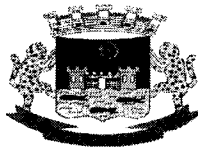
Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana - AQUIDAUANAPREV deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 31 de janeiro de 2027;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

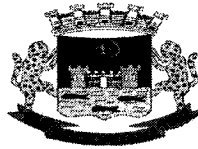
IV - em caso de não pagamento de quaisquer débitos previdenciários correntes do Município com o RPPS.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE FEVEREIRO DE 2026

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar n.º 003/2026

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Aquidauana – MS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025.”*

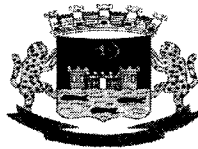
A proposição legislativa tem por finalidade adequar o Município às recentes alterações constitucionais e infralegais promovidas no âmbito do regime previdenciário dos entes federativos, viabilizando a regularização de débitos previdenciários acumulados, sem comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, tampouco a sustentabilidade fiscal do Município.

A Emenda Constitucional n.º 136/2025 instituiu novo regime especial de parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários, autorizando os Municípios a firmarem acordos em até trezentas prestações mensais, desde que observadas as condições estabelecidas na regulamentação federal e condicionada a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, instituído no âmbito do Ministério da Previdência Social.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei limita-se a conceder a autorização legislativa exigida pela legislação federal, não criando benefícios indevidos, tampouco reduzindo encargos legais, mas reproduzindo fielmente os parâmetros previstos na Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, especialmente em seu Anexo XVII, bem como no Anexo XVIII, que disciplina o Programa de Regularidade Previdenciária.

Importante destacar que a proposição:

- Respeita integralmente a Emenda Constitucional n.º 103/2019, condicionando os acordos à adequação do RPPS às normas constitucionais vigentes e à instituição do regime de previdência complementar;
- Observa os índices e encargos legalmente definidos, adotando correção monetária pelo INPC, juros simples de 0,5% ao mês e multa apenas em caso de inadimplência, em estrita consonância com a regulamentação federal;
- Prevê mecanismos de controle, suspensão e rescisão dos acordos, garantindo a proteção do RPPS e a responsabilidade fiscal do ente municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

➤ - Autoriza a retenção das parcelas no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme expressamente previsto no art. 117 do ADCT, reforçando a segurança jurídica e a efetividade dos pagamentos.

Cumprе ressaltar que o parcelamento ora proposto não configura renúncia de receita, mas sim instrumento de reorganização financeira, amplamente reconhecido pela legislação constitucional e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento do Tema 968 de Repercussão Geral, que consolidou a competência da União para estabelecer normas gerais e exigir a regularidade previdenciária dos entes federativos.

Ademais, a aprovação do presente Projeto de Lei é condição indispensável para a manutenção e obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento essencial para que o Município possa:

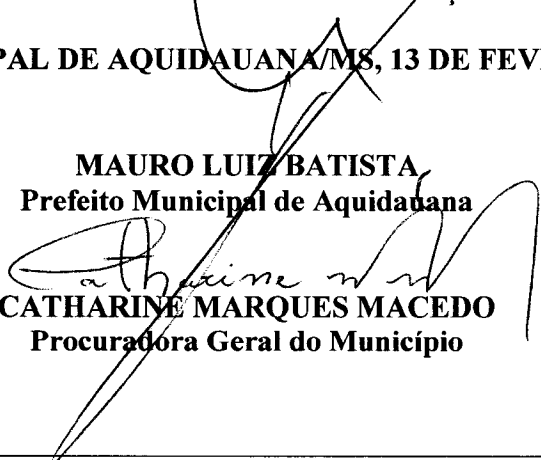
-
- receber transferências voluntárias;
 - celebrar convênios;
 - contratar operações de crédito;
 - garantir a continuidade de políticas públicas e investimentos em favor da população aquidauanense.

O Projeto de Lei ora encaminhado atende ao interesse público, observa rigorosamente o ordenamento jurídico vigente e representa medida responsável de gestão fiscal e previdenciária.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município

073

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – PRÓ-REGULARIDADE RPPS

Art. 281-A e Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022

Ente: Aquidauana / UF: MS · UG: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos De Aquidauana
Aquidauanaprev

1. IDENTIFICAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO E DA UNIDADE GESTORA

1.1 Esfera de Governo

1.1.1 RPPS Municipal

1.2 Ente Federativo

1.2.1 Ente

Aquidauana

1.2.2 CNPJ

03452299000103

1.2.3 E-mail oficial para

recebimento de comunicações do
Programa

prefeito@aquidauana.ms.gov.br

1.3 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

1.3.1 Unidade Gestora

Instituto De Previdencia Dos
Servidores Publicos De
Aquidauana Aquidauanaprev

1.3.2 CNPJ

05030089000152

1.3.3 E-mail oficial para recebimento de comunicações do Programa

atendimento@aquidauana.ms.gov.br

1.3.4 Órgão de vinculação da UG

Não informado

2. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

2.1 Representante legal do ente federativo

2.1.1 Nome

MAURO LUIZ BATISTA

2.1.2 Cargo/Função

PREFEITO

2.1.3 CPF

23668946191

2.1.4 E-mail institucional para recebimento de comunicações do Programa

prefeito@aquidauana.ms.gov.br

2.2 Representante legal do RPPS

2.2.1 Nome

GILSON SEBASTIAO MENEZES

2.2.2 Cargo/Função

Diretor Presidente

2.2.3 CPF

43734804191

2.2.4 E-mail institucional para recebimento de comunicações do Programa

atendimento@aquidauanaprev.ms.gov.br

3. SITUAÇÃO RELATIVA AO CRP

3.1 Data de vencimento do último CRP

16/06/2026

3.2 Tipo de emissão do último CRP

Judicial

3.3 Critério(s) atualmente irregular(es) no extrato previdenciário

1-Atendimento à solicitação de legislação

documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar

4-Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário)

9-Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo

10-Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento

21-Requisitos para dirigentes

membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS

3.4 Solicitação de Prazo Adicional

NAO

4. FINALIDADE(S) INICIAL(IS) DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

4.1 Celebração de termos de parcelamento ou reparcelamento de débitos

4.1.1 em até trezentas parcelas (ADCT arts. 115 e 117 - EC 136/2025; Portaria MTP nº 1.467/2022, Anexo XVII, arts. 4º a 14).

4.2 Regularização de pendências para a emissão administrativa e regular do CRP

4.2.2 para entes com decisão judicial (RE 1.007.271, Tema 968).

4.3 Equacionamento do déficit atuarial do RPPS

4.3.1 implementação de plano para equacionamento do déficit atuarial.

4.3.2 prazos adicionais para comprovação de medidas e adequação orçamentária/financeira/fiscal.

4.3.3 apresentação de plano alternativo (art. 55, § 7º, Portaria MTP 1.467/2022).

4.4 Organização do RPPS conforme critérios estruturantes

4.4.2 outros critérios estruturantes aplicáveis.

4.5 Adequações da legislação do RPPS

Não informado

4.6 Fase de Manutenção da Conformidade

Nível II, caso o RPPS seja Pequeno Porte no ISP-RPPS.

5. COMPROMISSOS FIRMADOS NA ADESÃO AO PROGRAMA

- 5.1 Regularidade nos repasses e nas parcelas de acordos.
- 5.2 Regularidade no envio de documentos (art. 241) e atendimento às solicitações.
- 5.3 Utilização dos recursos previdenciários conforme Lei nº 9.796/1999.
- 5.4 Aplicação dos recursos segundo normas do CMN e Política de Investimentos.
- 5.5 Adequações da legislação do RPPS às normas gerais (inclusive EC 103/2019).
- 5.6 Cumprimento dos planos de ação das Fases Específica e de Manutenção.
- 5.7 Promoção do equilíbrio financeiro e atuarial e sustentabilidade do plano de custeio/benefícios.
- 5.8 Aprimoramento contínuo da governança do RPPS.

6. PROVIDÊNCIAS INICIAIS APÓS A ADESÃO

- 6.1 Inclusão, no Cadprev, de todos os débitos até a data da adesão; ou

7. CONDIÇÕES DE VIGÊNCIA DO PROGRAMA

- 7.1 Atendimento às condições e compromissos do Programa.
 - 7.2 Cumprimento dos planos de ação.
 - 7.3 Cumprimento dos prazos e condições do art. 7º do Anexo XVII (EC 136/2025) para parcelamentos.
 - 7.4 Não ingresso com ação judicial para obtenção de CRP ou para descumprimento do Programa.
- Declaro ter ciência das condições acima para a vigência do Programa de Regularidade Previdenciária.

MAURO LUIZ BATISTA:23668946191
68946191

Assinado de forma digital por MAURO LUIZ BATISTA:23668946191
Dados: 2026.02.12 11:27:31 -04'00'

Aquidauana - MS, 12/02/2026.

MAURO LUIZ BATISTA

Representante legal do Município de Aquidauana/MS

GILSON SEBASTIAO MENEZES:43734804191

Assinado de forma digital por GILSON SEBASTIAO MENEZES:43734804191
Dados: 2026.02.12 10:55:12 -04'00'

GILSON SEBASTIAO MENEZES

Representante legal do Instituto de Previdência do Município de Aquidauana/MS



AO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS

PARECER Nº 001/2026

Assunto: Análise e Parecer sobre o Projeto de Lei Municipal que Dispõe sobre o Parcelamento e Reparcimento de Débitos Previdenciários do Município de Aquidauana – MS com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em conformidade com a Emenda Constitucional nº 136/2025 e o Programa Pró-Regularidade RPPS.

I. DO RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico tem por objeto a análise técnica da do Projeto de Lei (PL) apresentado pelo Município de Aquidauana – MS, que visa autorizar o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários com o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A iniciativa legislativa fundamenta-se nas disposições da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025 (EC nº 136/2025), que alterou os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e na regulamentação federal pertinente, notadamente a Portaria MTP nº 1.467/2022 e a Portaria MPS nº 2.010/2025, que instituiu o Programa Pró-Regularidade RPPS.

A análise será conduzida sob a perspectiva do Direito Previdenciário Público e do Direito Administrativo, com o objetivo de atestar a conformidade da proposição com a legislação federal e fornecer subsídios para a aprovação do PL, destacando os pontos cruciais para a efetivação do acordo de parcelamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A EC nº 136/2025 estabeleceu um regime excepcional e mais favorável para a renegociação de débitos previdenciários dos entes federativos com seus RPPS, permitindo o parcelamento em até trezentas (300) prestações mensais, iguais e sucessivas.

O Art. 115 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 136/2025, impõe quatro condições cumulativas para a celebração dos acordos de parcelamento, todas devidamente refletidas na minuta do PL:

Condição Legal (Art. 115, ADCT)	Dispositivo Correspondente na Minuta do PL
I - Lei específica do ente federativo autorizando o parcelamento.	Art. 1º, caput (O próprio Projeto de Lei).
II - Comprovação da adequação do RPPS à EC nº 103/2019.	Art. 1º, § 2º, II (Requisito para firmar o acordo).
III - Instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC).	Art. 1º, § 2º, II (Requisito para firmar o acordo).
IV - Adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária (Pró-Regularidade RPPS).	Art. 1º, § 2º, I (Requisito para firmar o acordo).

A minuta do Projeto de Lei de Aquidauana demonstra, portanto, a necessária simetria constitucional com a norma federal, sendo o instrumento



legal indispensável para que o Município possa aderir ao programa de renegociação.

III. DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Conforme se depreende da minuta, a proposição se apresenta tecnicamente bem elaborada e alinhada com os requisitos federais. A seguir, detalham-se os principais aspectos e a conformidade de cada artigo:

3.1. Escopo e Prazo (Art. 1º)

O Art. 1º autoriza o parcelamento em até 300 prestações e remete ao Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Já o § 1º define o escopo dos débitos, abrangendo contribuições não repassadas até a competência de **agosto de 2025**, sendo que este limite temporal é o máximo permitido pela EC nº 136/2025, o que confere a maior abrangência possível ao programa.

O § 2º estabelece o prazo final para a formalização dos acordos em **31 de agosto de 2026**, o que está em consonância com o prazo máximo estabelecido pelo Ministério da Previdência Social para a adesão ao parcelamento especial.

3.2. Critérios Financeiros (Artigos 2º, 3º e 4º)

Os critérios de atualização e juros são cruciais, sendo que a minuta prevê a atualização pelo **INPC** e acréscimo de **juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês** (Artigos 2º e 3º).



Este critério é um benefício do parcelamento especial da EC nº 136/2025, sendo mais favorável do que a regra geral que exigiria a aplicação da taxa atuarial do RPPS.

A adoção do INPC e dos juros simples de 0,5% ao mês está **correta** e reflete a política de fomento à regularização previdenciária.

O Art. 4º, ao tratar das prestações vencidas, adiciona a **multa de 2% (dois por cento)**, o que é um acréscimo legal padrão para a mora, garantindo a manutenção do equilíbrio financeiro do RPPS.

3.3. Garantia e Responsabilidade (Art. 5º)

O Art. 5º trata da garantia do parcelamento, que é a **retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM)**, conforme exigido pelo Art. 117 do ADCT.

Neste versar, o § 2º é de extrema importância, pois estabelece a **responsabilidade subsidiária do Município** pelo pagamento integral ou complementar da parcela, caso a retenção no FPM seja insuficiente ou não ocorra.

Este dispositivo é uma salvaguarda legal que protege o RPPS e assegura a adimplência, sendo imprescindível para a validade do acordo.

3.4. Condições Suspensivas e Rescisórias (Artigos 7º, 8º e 9º)

Os Artigos 7º, 8º e 9º tratam das hipóteses de suspensão e rescisão do parcelamento, que estão diretamente ligadas ao cumprimento das

condições da EC nº 136/2025 e do Pró-Regularidade RPPS (Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Hipótese	Dispositivo Legal	Conformidade
Suspensão por não comprovação das condições (EC 103/2019, RPC, Pró-Regularidade) até 10/12/2026.	Art. 7º	Conforme. Prazo crucial a ser observado pela gestão municipal.
Suspensão por inadimplência (3 meses consecutivos ou 6 alternados) ou descumprimento do Pró-Regularidade.	Art. 8º	Conforme. Condições de suspensão padrão para parcelamentos previdenciários.
Rescisão por revogação da autorização do FPM.	Art. 9º, I	Conforme. A garantia é essencial.
Rescisão por não comprovação das condições até 31/01/2027.	Art. 9º, II	Conforme. Prazo final para comprovação das reformas.
Rescisão por descumprimento posterior das condições (EC 103/2019, RPC, Pró-Regularidade).	Art. 9º, III	Conforme. A manutenção da regularidade é contínua.
Rescisão por não pagamento de débitos previdenciários correntes.	Art. 9º, IV	Conforme. A adesão ao parcelamento não desobriga o pagamento das contribuições futuras.

IV. APONTAMENTOS E RECOMENDAÇÕES PARA APROVAÇÃO

A minuta do Projeto de Lei está em plena conformidade com a legislação federal e deve ser aprovada. No entanto, é fundamental que o Município de Aquidauana – MS esteja ciente dos compromissos administrativos e legislativos que a aprovação desta Lei acarreta.

4.1. Necessidade de Adesão Imediata ao Pró-Regularidade RPPS

A aprovação desta Lei é apenas o primeiro passo, sendo que a efetivação do parcelamento está condicionada à adesão formal ao Programa

Pró-Regularidade RPPS do Ministério da Previdência Social, conforme dispõe o Art. 1º, § 2º, I.

Recomenda-se que o Município inicie imediatamente os procedimentos junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, incluindo a elaboração e execução dos Planos de Ação exigidos pelo Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467/2022.

4.2. Urgência na Adequação Legislativa (EC 103/2019 e RPC)

O prazo final para a comprovação da adequação à EC nº 103/2019 e a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) é 31 de janeiro de 2027 (Art. 9º, II), sendo que o descumprimento deste prazo resultará na rescisão do parcelamento.

Logo, a gestão municipal deve priorizar a finalização e aprovação de toda a legislação necessária para cumprir esses requisitos constitucionais.

4.3. Publicidade e Vigência

O Art. 10 prevê a entrada em vigor na data de sua publicação. Recomenda-se que, após a sanção, a Lei seja imediatamente publicada e que o ato de autorização da retenção do FPM seja formalizado junto ao agente financeiro, conforme o Art. 5º, § 1º.

V. CONCLUSÃO

Diante da análise do Projeto de Lei, conclui-se que o texto está **juridicamente sólido** e em estrita consonância com as normas federais que

regem o parcelamento especial de débitos previdenciários dos Municípios com seus RPPS, instituído pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

A aprovação desta Lei é indispensável para que o Município de Aquidauana – MS possa regularizar sua situação previdenciária, obtendo o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emergencial e, conseqüentemente, mantendo a aptidão para receber transferências voluntárias e realizar operações de crédito.

Recomenda-se a **imediate aprovação** do Projeto de Lei pela Câmara Municipal, seguida da sanção e publicação, e o subsequente início dos procedimentos administrativos para a adesão ao Programa Pró-Regularidade RPPS e o cumprimento das demais condições constitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Grande – MS, 16 de janeiro de 2026.

FABIO
CASTRO
LEANDRO

Assinado de forma
digital por FABIO
CASTRO LEANDRO
Dados: 2026.01.16
14:45:13 -04'00'

FABIO CASTRO LEANDRO

OAB/MS 9.448

PORTARIA SRPC/MPS Nº 2.024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao *Programa de Regularidade Previdenciária* dos Regimes Próprios de Previdência Social, previsto no art. 281-A e no Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-srpc/mps-n-2.024-de-15-de-outubro-de-2025-663033393>

. Sistema Cadprev está apto para cadastramento do parcelamento especial da EC nº 136, de 2025

O Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev foi atualizado e está apto para os entes que desejarem formalizar o parcelamento especial previsto na Emenda Constitucional nº 136, de 2025 o cadastrarem no sistema.

O início do pagamento do parcelamento ocorrerá somente após a aceitação do Termo de Acordo inserido pelo ente no sistema.

Em caso de dúvidas contate atendimento.rpps@previdencia.gov.br ou 61 2021-5555 (com whatsApp).

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/destaques/sistema-cadprev-esta-aptopara-cadastramento-do-parcelamento-especial-da-ec-no-136-de-2025>

PORTARIA MPS Nº 2.010, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e atendendo ao deliberado pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, bem como o contido no Processo nº 10133.000812/2025-60, resolve:

Dentre as alterações cria o Programa de Regularidade a Previdenciária, estabelece o parcelamento especial conforme a EC 136/2025 e muito mais , vale a pena você conferir, segue link da íntegra da Portaria 2010/2025 abaixo:

<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mps-n-2.010-de-15-de-outubro-de-2025-663087089>

Pesquisa Milton Moreira

<https://programa-de-regularidade.netlify.app/>

Passos para o Parcelamento Especial – até 300 meses

1. Preenchimento do Termo de Adesão
2. Colher as assinaturas do Prefeito e do Gestor do RPPS
3. Encaminhar o Termo de Adesão ao MPS via Gescon
4. Aguardar a aceitação do MPS
5. Elaborar e enviar o Projeto de Lei à Câmara Municipal
6. Publicar a Lei aprovada (após sanção do Prefeito)
7. Encaminhar a Lei publicada no Gescon e aguardar validação pelo MPS
8. Após validação, preencher o Termo de Parcelamento no sistema
9. Colher as assinaturas do Prefeito e do Gestor do RPPS no Termo de Acordo de Parcelamento
10. Publicar o Termo de Acordo de Parcelamento no Diário Oficial ou meio equivalente
11. Encaminhar o Acordo de Parcelamento pelo Cadprev

FORMULÁRIO PARA GERAÇÃO DO TERMO DE SOLICITAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) EMERGENCIAL PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Termo de Solicitação de Certificado de Regularidade Previdenciária Emergencial visa à obtenção de prazos para regularização de pendências para emissão de Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP emergenciais, durante a vigência do Programa de Regularidade Previdenciária.

O Termo tem por objetivo também a orientação dos entes federativos quanto aos requisitos e condições exigidos, a padronização das informações requeridas e a maior agilidade no atendimento ao requerimento.

Após seu preenchimento, o Termo deverá ser impresso, assinado eletronicamente (poderá ser utilizada a plataforma gov.br) e encaminhado ao Ministério da Previdência Social por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS.

No Gescon, o ente deverá:

1. Selecionar no menu **Consultas** → **Sobre RPPS**;
2. Clicar no botão **Incluir**;
3. Escolher o Assunto **Programa de Regularidade Previdenciária**;
4. Selecionar o Assunto Específico **Encaminhar Termo de Solicitação de CRP Emergencial**;
5. Preencher os campos solicitados;
6. Anexar o Termo de Adesão em PDF com a assinatura eletrônica dos responsáveis (Gov.br);
7. Clicar no botão **Confirmar**.

Será considerada como data do Termo de Solicitação de CRP Emergencial a do seu encaminhamento pelo Gescon-RPPS.

O Termo de Solicitação de CRP Emergencial será apensado ao processo eletrônico no SEI para acompanhamento pelo ente federativo do Programa de Regularidade Previdenciária.

Para maiores esclarecimentos sobre as condições para emissão de CRP na vigência do Programa de Regularidade Previdenciária, consulte o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, *incluído pela Portaria MPS nº* —, e a *Portaria SRPC/MPS nº* —, que detalha todo o fluxo de procedimentos do Programa.

Em caso de dúvidas, o ente deverá comunicar-se com a Coordenação de Atendimento Colaborativo do Departamento dos Regimes Próprios de

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/10/2025 | Edição: 194 | Seção: 1 | Página: 89

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.283, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, 116-A e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento, em caráter excepcional, de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais previstos na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nos termos dos arts. 116 e 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Débitos Passíveis de Inclusão no Parcelamento

Art. 2º Poderão ser incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa os créditos tributários vencidos até 31 de agosto de 2025, relativos às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive aqueles objeto de contencioso administrativo ou judicial ou de parcelamento anterior, rescindido ou ativo, não integralmente quitados.

§ 1º Incluem-se no disposto no caput os seguintes créditos tributários:

- I - decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;
- II - decorrentes do não recolhimento de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário; e
- III - decorrentes de créditos constituídos por lançamento de ofício.

§ 2º Os débitos pendentes de constituição definitiva deverão ser declarados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb, conforme o período de apuração, até a data do requerimento de adesão a que se refere o art. 18.

§ 3º Para fins de cobrança ou inscrição em dívida ativa, a declaração a que se refere o § 2º terá efeito de confissão de dívida.

Seção II

Da autorização para retenção do Fundo de Participação do Município

Art. 3º Ao aderir ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, o município requerente autoriza que sejam retidos do respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM os valores correspondentes:



I - à parcela mensal de amortização do parcelamento; e

II - às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidas no curso do parcelamento.

§ 1º Verificada ocorrência que impeça a retenção do valor a que se refere o inciso I do caput, a entidade deverá recolher, por meio de Documento de Arrecadação de Tributos Federais - Darf, o valor das parcelas não pagas, incluídos os acréscimos legais devidos a partir do vencimento.

§ 2º Na hipótese de não efetivação da retenção ou do recolhimento previsto no § 1º, o valor das parcelas não quitadas poderá ser somado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil às parcelas subsequentes e retido das quotas seguintes do FPM, com os acréscimos legais devidos.

§ 3º A retenção de valores do FPM para quitação de parcelas em atraso não impede a rescisão do parcelamento nos termos do art. 23.

§ 4º A retenção autorizada nos termos do caput poderá ser realizada em data anterior ao vencimento da prestação, desde que no mês de seu vencimento, conforme previsto na legislação de repasse do FPM.

Art. 4º Fica vedada, a partir da adesão ao parcelamento, qualquer retenção de valores do FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

Seção III

Do débito automático para o consórcio

Art. 5º Ao aderir ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, o consórcio público intermunicipal autoriza, a partir da segunda parcela, o débito automático em conta corrente bancária indicada no requerimento de adesão a que se refere o art. 18.

Parágrafo único. Verificada ocorrência que impeça o débito automático a que se refere o caput, a entidade deverá recolher, por meio de Darf, o valor das parcelas não pagas, incluídos os acréscimos legais devidos a partir do vencimento.

Assistido por
VLibras



CAPÍTULO III

DOS DÉBITOS EM CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º Para o parcelamento de débitos em contencioso administrativo, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente de impugnações ou recursos eventualmente interpostos, com renúncia expressa a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundamentam.

§ 1º A renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam as impugnações ou recursos aplica-se inclusive ao contencioso em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

§ 2º A entidade deverá incluir, na consolidação prevista no art. 12, todos os débitos oriundos do contencioso administrativo passíveis de parcelamento, vedado o desmembramento.

Art. 7º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União até o montante necessário para o pagamento dos débitos objeto do contencioso administrativo em relação aos quais houve desistência ou renúncia.

Parágrafo único. Após a utilização dos depósitos administrativos para o pagamento dos débitos a que se refere o caput, a entidade poderá:

I - incluir débitos remanescentes na consolidação prevista no art. 12; ou

II - requerer o levantamento de eventual saldo credor remanescente, caso não haja outro débito exigível pendente de liquidação.

CAPÍTULO IV

DOS DÉBITOS EM CONTENCIOSO JUDICIAL

Art. 8º Para o parcelamento de débitos em contencioso judicial, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente da respectiva ação judicial e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais elas se fundamentam.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a entidade deverá, no caso de desistência total da ação judicial, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º No caso de desistência parcial da ação judicial, a inclusão de débitos no parcelamento ficará limitada aos constantes da desistência, desde que possam ser separados dos demais débitos discutidos na ação.

§ 3º A desistência e a renúncia a que se refere o caput não eximem a entidade do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 9º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União até o montante necessário para o pagamento dos débitos objeto da ação judicial em relação aos quais houve desistência ou renúncia.

Parágrafo único. Após a utilização dos depósitos judiciais para o pagamento dos débitos a que se refere o caput, a entidade poderá:

- I - incluir débitos remanescentes na consolidação prevista no art. 12; ou
- II - requerer o levantamento de eventual saldo credor remanescente, caso não haja outro débito exigível pendente de liquidação.

CAPÍTULO V

DOS DÉBITOS objeto de PARCELAMENTOS ANTERIORES

Art. 10. Para o parcelamento de débitos objeto de outro parcelamento ativo, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente do parcelamento anterior.

Art. 11. A desistência de parcelamento anterior será irrevogável e abrangente, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento.

§ 1º A desistência a que se refere o caput implicará:

- I - extinção do parcelamento objeto da desistência;
- II - encaminhamento dos débitos não incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa para o prosseguimento da cobrança ou a inscrição em Dívida Ativa da União;
- III - perda de eventuais reduções concedidas no ato de celebração do parcelamento anterior, previstas em legislação específica; e
- IV - ciência da entidade quanto à extinção do parcelamento do qual desistiu, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º Na hipótese de não efetivação da adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa os parcelamentos dos quais a entidade desistiu não serão restabelecidos.

CAPÍTULO VI

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 12. Os débitos a serem parcelados serão consolidados pelo município, incluídos aqueles em nome de suas autarquias e fundações, ou pelo consórcio público intermunicipal.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

- I - como data da consolidação, a data do requerimento de adesão a que se refere o art. 18; e
- II - como montante a ser parcelado, o valor que resultar da soma do principal, das multas de mora, de ofício e isoladas e dos juros de mora, relativos aos débitos a serem parcelados.

§ 2º Serão aplicados sobre o valor consolidado dos débitos os seguintes percentuais de redução:



I - 40% (quarenta por cento), sobre o valor das multas de mora, de ofício e isoladas; e

II - 80% (oitenta por cento), sobre o valor dos juros de mora.

§ 3º Fica vedada a acumulação dos percentuais de redução previstos no § 2º com qualquer outra redução admitida em lei.

CAPÍTULO VII

DAS PARCELAS MENSAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 13. Os débitos incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa serão pagos:

I - pelo município, mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas, equivalentes ao menor valor entre:

a) o saldo consolidado da dívida fracionado em até trezentas parcelas; ou

b) 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida da entidade; e

II - pelo consórcio público intermunicipal, mediante o pagamento de até trezentas parcelas mensais e sucessivas.

§1º A apuração do menor valor de que trata o inciso I do caput será realizada uma única vez, quando da consolidação da dívida.

§2º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I do caput:

I - a receita corrente líquida será aquela definida pelo art. 2º, caput, inciso IV, e §§ 1º a 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, divulgada de acordo com o disposto nos arts. 52, 53 e 63 da referida Lei; e

II - o cálculo do valor das parcelas mensais deverá utilizar a receita correspondente:

a) ao segundo ano anterior ao das parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março; e

b) ao ano anterior ao das parcelas com vencimento de abril a dezembro.

Art. 14. O valor de cada parcela será acrescido de:

I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que vier a substituí-lo; e

II - juros reais, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento.

§ 1º Os juros reais a que se refere o inciso II do caput serão estabelecidos em função de eventual quitação, no período de até dezoito meses após a publicação da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, de parcela da dívida consolidada pela entidade, conforme as seguintes regras:

I - juros de 0% (zero por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida;

II - juros de 1% (um por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida; ou

III - juros de 2% (dois por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida.

§ 2º Na hipótese de a entidade não efetuar quitação prevista no § 1º, aplicar-se-á os juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 3º O vencimento das parcelas mensais, a partir da segunda, será no último dia útil de cada mês.

Art. 15. Para fins de cálculo das parcelas mensais, os municípios se obrigam a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida a que se refere o art. 53, caput, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá rever de ofício as informações a que se refere o caput e, em caso de dúvida ou inconsistência, poderá consultar a Secretaria do Tesouro Nacional sobre as informações recebidas do município.

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil intimará o município ou o consórcio público intermunicipal para que este efetue o recolhimento, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em que teve ciência da intimação, de valores residuais apurados na consolidação, sob pena de rescisão do parcelamento.

Seção II

Da quitação antecipada de parcela da dívida

Art. 17. A quitação antecipada de parcela da dívida objeto do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos: (ADCT, art. 116, § 12)

I - transferência para a União:

a) de valores em moeda corrente, a título de amortização extraordinária do saldo devedor, creditados na conta única do Tesouro Nacional;

b) de participações societárias em empresas de propriedade do município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do município;

c) de bens móveis ou imóveis do município, desde que haja aceitação expressa de ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do município; e

d) de créditos do município com a União, reconhecidos por ambas as partes;

II - cessão para a União:

a) dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, observado o disposto no parágrafo único;

b) dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição estabelecida em ato do Poder Executivo federal; e

c) de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo Federal; e

III - cessão ao setor privado de créditos líquidos e certos do município, desde que previamente aceitos pela União.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, o ato de cessão deverá observar as seguintes condições:

I - o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

II - a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

III - na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

IV - os valores dos créditos, líquidos do deságio a que se refere o inciso I, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o município cedente;



V - o município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

VI - as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

VII - a cessão preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

CAPÍTULO VIII

DA ADESÃO AO PARCELAMENTO

Seção I

Do requerimento de adesão

Art. 18. A adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa deverá ser requerida até o dia 31 de agosto de 2026, por meio:

I - do Portal de Serviços da Receita Federal, menu "Minhas Negociações de Dívidas", disponível em <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>; e

II - de abertura de processo digital no menu "Legislação e Processo", submenu "Requerimentos Web", no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível no endereço eletrônico <<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>>.

§ 1º O acesso ao e-CAC deverá ser realizado mediante autenticação por meio da conta gov.br, com Identidade Digital Prata ou Ouro, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 2º A entidade requerente deverá juntar ao processo digital a que se refere os seguintes documentos:

I - requerimento de adesão ao parcelamento, conforme o modelo disponível no e-CAC;

II - formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar, inclusive para débitos em contencioso e parcelados, conforme o modelo disponível no e-CAC;

III - cópia da petição de desistência de ação judicial que tenha por objeto débitos a serem parcelados, da qual deverá constar o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no caso de desistência total da ação judicial;

IV - homologação da renúncia que tenha por objeto débitos a serem parcelados, no caso de desistência parcial da ação judicial; e

V - comprovação mediante declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social de que o município atende às condições estabelecidas no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT, quando se tratar de município com Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, se já cumpridas as condições no momento da adesão.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso V do § 2º se não realizada na adesão poderá ser feita até 1º de março de 2027, mediante solicitação de juntada ao processo digital a que se refere o caput.

Seção II

Dos efeitos do requerimento de adesão

Art. 19. O requerimento de adesão de que trata o art. 18 implica:

I - a aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

II - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

III - o dever de pagar regularmente as prestações do parcelamento na forma contratada;

IV - o consentimento expresso para implementação de endereço eletrônico para o envio de intimações, notificações e comunicados por meio do Portal de Serviços da Receita Federal, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

V - o compromisso da entidade requerente de incluir no parcelamento, além dos débitos próprios, aqueles pelos quais responde na qualidade de contribuinte ou responsável, nos termos do art. 121 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção III

Da análise do requerimento de adesão

Art. 20. O deferimento da adesão ao parcelamento ficará condicionado:

I - ao cumprimento dos requisitos do requerimento de adesão, previstos no art. 18; e

II - ao pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que o requerimento foi efetuado, mediante Darf emitido no ato da adesão.

Parágrafo único. Caso a adesão:

I - seja deferida, a exigibilidade dos créditos tributários parcelados ficará suspensa durante a vigência do parcelamento, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; e

II - seja indeferida, o requerente poderá, no prazo de dez dias contados da notificação, apresentar o recurso de que tratam os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal de Serviços da Receita Federal.

Art. 21. O recurso contra a decisão de indeferimento da adesão não terá efeito suspensivo e deverá ser dirigido à equipe regional que a indeferiu, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre o requerimento de adesão em última instância.

Parágrafo único. Durante o julgamento do recurso, a entidade deverá continuar pagando parcelas devidas.

Accesível com
VLibras



Art. 22. O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens por parte da entidade requerente.

CAPÍTULO IX

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 23. Implicará a rescisão do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa:

I - a falta de pagamento:

a) - de três parcelas consecutivas;

b) - de seis parcelas alternadas;

c) - de até duas parcelas, ainda que as demais estejam pagas; ou

d) - dos valores residuais a que se refere o art. 16; ou

II - a não apresentação do documento previsto no art. 18, § 2º, inciso V, na adesão ou no prazo previsto no art. 18, § 3º.

Parágrafo único. Será considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 24. A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao município ou ao consórcio público intermunicipal, o qual poderá apresentar o recurso de que tratam os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal de Serviços da Receita Federal.

§ 1º O recurso a que se refere o caput não terá efeito suspensivo e deverá ser dirigido à equipe regional que rescindiu o parcelamento, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a manutenção do parcelamento em última instância.

§ 2º Durante o julgamento do recurso, a entidade deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

Art. 25. A rescisão do parcelamento implicará o cancelamento dos benefícios concedidos e o imediato prosseguimento da cobrança dos débitos do município ou do consórcio público intermunicipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, será efetuada a apuração do valor original do débito e dos acréscimos legais incluídos até a data do pedido de parcelamento, deduzido o valor das parcelas pagas, calculado na referida data.

CAPÍTULO X

do parcelamento residual

Art. 26. Encerrado o parcelamento concedido a município que tenha efetuado o pagamento de parcelas na forma prevista no art. 13, caput, inciso I, alínea "b", eventual saldo remanescente poderá ser quitado à vista ou parcelado em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, mantidos os benefícios e as reduções originalmente concedidos.

§ 1º O cálculo das parcelas a que se refere o caput será efetuado mediante a divisão do saldo remanescente consolidado e o número de parcelas.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento residual as demais regras, condições e procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

capítulo xi

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Assinado com
vLibras



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/10/2025 | Edição: 187 | Seção: 1 | Página: 68

Órgão: Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA PGFN /MF Nº 2.212, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, caput, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

CAPÍTULO I

DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa da União, de responsabilidade dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições previdenciárias de que tratam o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 1º Serão elegíveis às modalidades de parcelamento previstas nesta Portaria os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025 e que estejam inscritos em dívida ativa da União até a data da adesão.

§ 2º O disposto no caput estende-se às contribuições devidas por lei a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

Art. 3º O requerente deverá, no momento da adesão, indicar uma das seguintes modalidades de parcelamento, em até trezentas parcelas:

I - quitação de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano);

II - quitação de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano); e

III - quitação de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano).

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento de adesão ao parcelamento não se enquadrar nas modalidades previstas no caput, incisos I, II e III, aplicar-se-á a taxa de juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

Art. 4º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado das oito horas, horário de Brasília, de 1º de outubro de 2025, até às dezenove horas, horário de Brasília, de 31 de agosto de 2026, exclusivamente por meio do sítio eletrônico do Portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<http://www.regularize.pgfn.gov.br>), e deverá ser instruído com:

I - as inscrições em dívida ativa da União que pretende parcelar e a quantidade de prestações, na forma do Anexo I;

II - declaração de autorização de parcelamento, na forma do Anexo II, na hipótese de existência de inscrições cujo sujeito passivo seja autarquia ou fundação pública vinculada ao requerente;

III - comprovante de que atende às condições previstas no art. 115, caput, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de o requerente possuir regime próprio de previdência social;

IV - cópia da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo, na hipótese de se tratar de inscrição objeto de discussão judicial; e

V - documentação comprobatória da Receita Corrente Líquida do Município referente ao exercício anterior ao vencimento da primeira parcela do parcelamento, nos termos do art. 10, § 2º, desta Portaria.

§ 1º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado pelo representante legal do ente federativo, nos termos da legislação correlata.

§ 2º O requerimento de adesão ao parcelamento de inscrição das autarquias e das fundações públicas será efetuado em nome do ente federativo a que estiverem vinculadas.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso III do caput será feita mediante declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social ou cópia do protocolo do pedido ao Ministério da Previdência Social informando que atende às condições previstas no referido inciso.

§ 4º A comprovação de que trata o inciso IV do caput deverá ser apresentada exclusivamente pelo Portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de noventa dias contados da data do requerimento de adesão.

Art. 5º A análise do pedido de parcelamento será realizada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio tributário do requerente.

Art. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento;

IV - o expresso consentimento do ente federativo, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de endereço eletrônico no Portal REGULARIZE, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

V - o dever de o ente federativo acessar mensalmente o Portal REGULARIZE para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, nos termos dos arts. 8º a 14º desta Portaria;

VI - a autorização para que os valores referentes às prestações do parcelamento de que trata o art. 1º sejam retidos no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União; e

VII - a assunção de responsabilidade pelo ente federativo de débitos indicados para parcelamento sob responsabilidade de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 7º O deferimento do requerimento de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos desta Portaria.

§1º O ente federativo será intimado do deferimento do parcelamento pelo Portal REGULARIZE, contendo o número da negociação;

§2º O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês de deferimento do requerimento de adesão, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§3º O pagamento da primeira parcela suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento.

CAPÍTULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Art. 8º A dívida será consolidada por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, na data do deferimento do parcelamento, resultando da soma:

I - do principal;

II - das multas de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 9º A consolidação da dívida abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento de adesão ao parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

Art. 10. As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até trezentas parcelas.

§ 1º No requerimento de adesão ao parcelamento, o requerente poderá optar pelo pagamento de parcelas mensais com base em percentual da sua Receita Corrente Líquida - RCL, sendo o valor de cada prestação equivalente a 1% (um por cento) da média mensal da RCL apurada no exercício anterior ao do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º Para formalização do parcelamento na forma prevista no § 1º deste artigo, o requerente deverá, no ato do requerimento de adesão, apresentar documentação comprobatória da Receita Corrente Líquida do Município referente ao exercício anterior ao vencimento da primeira parcela.

§ 3º O Município que optar pelo parcelamento com base na Receita Corrente Líquida, nos termos do §1º deste artigo, deverá, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, informar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor da Receita Corrente Líquida apurado no exercício anterior, para fins de cálculo das parcelas devidas no exercício corrente.

§ 4º Na hipótese de parcelamento com base na Receita Corrente Líquida, eventuais saldos remanescentes da dívida deverão ser quitados em até sessenta parcelas mensais e sucessivas.

Art. 11. Os valores relativos às parcelas poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União.

§ 1º Não havendo saldo suficiente para retenção do valor da parcela ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do Portal REGULARIZE.

§ 2º Eventual saldo devedor de parcela poderá ser somado às parcelas subseqüentes e retido nas quotas seguintes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com os devidos acréscimos moratórios.

§ 3º A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 20.

Art. 12. O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que vier a substituí-lo e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, conforme a modalidade de parcelamento escolhida, nos termos do art. 3º desta Portaria.

Art. 13. A quitação antecipada de parcela da dívida poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal.

Art. 14. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através de acesso ao Portal REGULARIZE, sendo considerando sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

Parágrafo único. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO V

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 15. Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão judicial, o ente federativo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 16. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Na hipótese de restarem débitos não liquidados após a alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata esta Portaria, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 8º.

§ 2º O ente federativo poderá requerer o levantamento de eventual saldo remanescente após a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda da União, caso não haja outro débito exigível.

§ 3º O disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

CAPÍTULO VI

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 17. O ente federativo que desejar parcelar, na forma desta Portaria, débitos objeto de parcelamentos em curso deverá desistir previamente do parcelamento, no Portal REGULARIZE, na seguinte maneira:

I - tratando-se de parcelamento pelo SISPAR, a desistência será realizada imediatamente; e

II - tratando-se de parcelamento REFIS, PAES ou PAEX, a desistência será realizada após análise do requerimento.

Parágrafo único. A desistência de parcelamentos anteriores sob responsabilidade das autarquias e fundações públicas deverá ser efetuada de forma separada, também pelo Portal REGULARIZE.

Art. 18. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irrevogável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o ente federativo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o ente federativo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento regulamentado nesta Portaria, implicará na perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

Art. 19. É vedada, a partir do requerimento de adesão ao parcelamento, qualquer retenção no FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede o deferimento do parcelamento de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO VII

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 20. Implicará a rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento por três meses consecutivos ou por seis meses alternados;

II - a não apresentação do documento previsto no art. 4º, caput, inciso IV, no prazo previsto no art. 4º, §4º, ambos desta Portaria; ou

III - o indeferimento do pedido ao Ministério da Previdência Social de que trata o art. 4º, §3º, desta Portaria.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 21. A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, a ser protocolada exclusivamente no Portal REGULARIZE.

§ 1º Da decisão que apreciar a impugnação de que trata o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente no Portal REGULARIZE, no prazo de dez dias.

§ 2º Enquanto a impugnação ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 3º O recurso administrativo apresentado na forma do §1º terá efeito suspensivo.

§ 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 5º A rescisão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

§ 6º As notificações referidas no caput, no §1º e no §4º, deste artigo, serão realizadas exclusivamente pelo Portal REGULARIZE, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO

Art. 22. A revisão da consolidação da dívida será efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a pedido do ente federativo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. Se a revisão for implementada após mais de noventa dias do requerimento, o saldo remanescente originado poderá ser pago pelo mesmo período que perdurou a análise, sem que as parcelas atrasadas impliquem em causa de rescisão prevista no art. 20, mesmo sendo consideradas inadimplidas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 24. A concessão do parcelamento de que trata esta Portaria independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

ANEXO I

ReqUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO ART. 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O(A) _____, inscrito no CNPJ nº _____, na pessoa de seu representante legal, com base no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, REQUER o parcelamento das contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de agosto de 2025 e inscritos em dívida ativa da União, com redução de de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios, em no máximo 300 (trezentas) prestações.

Para tanto, informa que deseja parcelar em _____ prestações as seguintes inscrições:



Para fins de formalização do pedido, o requerente declara:

1 - Qual a modalidade pretendida?

Quitação de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, já com os descontos, até março de 2027, com juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano);

Quitação de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano);

Quitação de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano);

Observação: Na hipótese de o requerimento de adesão ao parcelamento não se enquadrar nas modalidades previstas no caput, incisos I, II e III, aplicar-se-á a taxa de juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

2 - Opta pelo pagamento das parcelas mensais com base em percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos do art. 10, §1º, desta Portaria?

Sim Não

Em relação ao regime próprio de previdência social, declara que () possui () não possui.

Na hipótese de possuir regime próprio de previdência social, afirma que atende às condições previstas no art. 115, caput, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (juntar informações expedidas no sitio da internet do Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 277,

caput, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 ou cópia do protocolo do pedido informando que atende às condições previstas no inciso III deste artigo, nos termos do art. 277, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022).

declara expressamente estar ciente de todos os termos e condições previstos no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, especialmente, que:

1 - As inscrições indicadas não se encontram parceladas ou já foi apresentado pedido de desistência do respectivo parcelamento;

2 - Os valores das prestações poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União;

3 - Até que seja implementada pela PGFN a sistemática de retenção e repasse dos valores referentes às prestações do parcelamento do FPM, deverá acessar mensalmente o Regularize, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, dentro do prazo de vencimento;

4 - Não havendo saldo suficiente no FPM para retenção dos valores ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do portal Regularize;

5 - O presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

6 - Havendo inscrição de titularidade de autarquia e/ou fundação pública, apresentará a declaração de autorização, nos termos do Anexo II.

_____ de _____ de 2025.

(Local e data)

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____

Telefone: (____) _____

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO NA PGFN DE DÉBITOS DE AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA

AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA: _____

CNPJ: _____

ENTE FEDERATIVO A QUE SE VINCULA: _____

CNPJ: _____

Para fins de inclusão dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos a contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e respectivas obrigações acessórias, bem como dos débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de agosto de 2025, inscritos em dívida ativa da União até a data de adesão no parcelamento de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, a autarquia/fundação pública acima identificada declara que o ente federativo a que se vincula está autorizado a parcelar os seguintes débitos sob sua responsabilidade:

_____ de _____ de 2025.

(Local e data)

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____

Telefone: (____) _____

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

